

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/001.091/92-77
RECURSO Nº : 89.122
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987 e 1988
RECORRENTE : MEDIANEIRA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.761

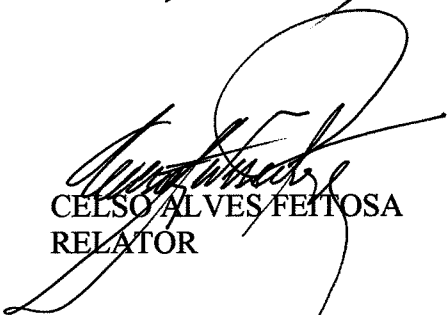
IR FONTE - Tributação Reflexa - Mantida em parte a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se, também parcialmente, a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIANEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-90.708, de 26/02/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 11060/001.091/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-90.761**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 11060/001.091/92-77
RECURSO : 89.122 IR FONTE
RECORRENTE: MEDIANEIRA AGROPECUARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
ACÓRDÃO : 101-90.761

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Imposto de Renda na Fonte, referente ao exercícios de 1988 e 1989 (períodos-base de 1987 e 1988), como decorrência de infrações que reduziram o lucro líquido do exercício da empresa e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, conforme Auto de Infração de fls. 09/12, no montante de 2.218,10 UFIR, mais acréscimos legais.

A tributação teve por fundamento o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação da Recorrente encontra-se à fl. 13, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 11.060/001.092/92-30.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento, reduzindo a exigência para 489,96 UFIR (fls. 50/52): a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas será automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do IRPJ, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A fl. 56 a Recorrente interpõe recurso voluntário, invocando os fundamentos do apresentado no processo-matriz.

É o relatório.

Voto.

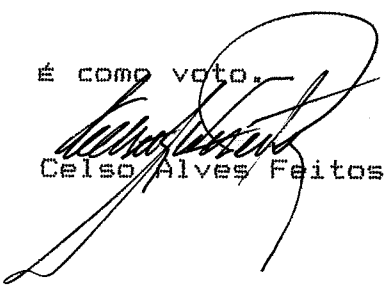
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.708 de 26/02/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja desconsiderada a exigência da TRD no período de 02/91 a 07/91.

É como voto.


Celso Alves Feitosa - relator.